



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-025674/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Sergio Artur de Souza Campos, Gilmar Tadeu de Freitas e Renildo Pinheiro dos Santos (Engenheiros).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para a regularização do empreendimento denominado Osasco "I", no Município de Osasco/SP.

Em Julgamento: Termo de Verificação e Aceitação Provisória celebrado em 17-03-14. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva celebrado em 26-05-14. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações assinado em 10-09-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações e tomou conhecimento do Termo de Verificação e Aceitação Provisória e do Termo de Verificação e Aceitação Definitiva referentes ao Contrato nº 0147/10.

TC-041010/026/10

Conveniente: Secretaria de Economia e Planejamento – SEPLAN.

Conveniada: Prefeitura do Município de Itu.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros estaduais para execução de infraestrutura urbana e implantação da Avenida Galileu Bicudo, no trecho compreendido entre a Rua Padre Bartolomeu Tadei e Rua Nossa Senhora das Graças.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-06-08. Valor - R\$3.141.342,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-02-11, 15-01-14, 24-10-14 e 15-11-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Cristina Murta, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 040/2008.

TC-038231/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-06-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Fernando Lourenço Oliveira (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços operacionais e comerciais para as Unidades de Negócio da Diretoria de Sistemas Regionais – Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-10-13. Valor – R\$4.911.365,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão eletrônico e o contrato, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Determinou, por fim, em face do exposto no referido voto, a remessa do presente processo à Secretaria-Diretoria Geral – SDG para subsidiar os trabalhos que estão sendo realizados na verificação das contratações noticiadas pela origem.

TC-004469.989.14-9

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução e manutenção de Canal subaquático no trecho 2 da Represa Jacareí – Sistema Cantareira – Município de Joanópolis – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 19-09-14. Valor – R\$5.950.000,00.

Advogados: Jose Higasi, MiekoSako Takamaura, Glauca Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019458/026/08

Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Conveniada: Associação Comunitária “Sempre Viva.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João de Almeida Sampaio Filho e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários), Antônio Júlio Junqueira de Queiroz (Secretários Adjuntos) e Maria Ferreira (Presidente) .

Objeto: Conjunção de esforços entre os partícipes para a execução do “Restaurante Popular”, criado pelo Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 49.456, de 10 de março de 2005, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 20-03-09, 02-07-09, 16-10-09, 01-07-10, 15-10-10 e 21-03-11. Termo de Encerramento firmado em 23-03-2006. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-01-13 e 05-07-14.

Acompanham: TC-033239/026/09, TC-012359/026/09 e TC-012360/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-034948/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária “Sempre Viva.”

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Maria Ferreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-01-13 e 05-07-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$681.235,25.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

TC-038455/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária “Sempre Viva.”

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Maria Ferreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-01-12, 25-09-15 e 05-07-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$704.224,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-040239/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária “Sempre Viva.”

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Maria Ferreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-07-14

Exercício: 2011.

Valor: R\$163.382,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 20-03-09, 02-07-09, 16-10-09, 01-07-10, 15-10-10 e 21-03-11 (TC-019458/026/08), tomou conhecimento do Termo de Encerramento firmado em 23-03-2006, bem como aprovou as Prestações de Contas em exame relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (TC-034948/026/10, TC-038455/026/11 e TC-040239/026/12), nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se os Responsáveis, com recomendações.

TC-045157/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$36.355,84.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se os Responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-016222/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus USP da Capital – PUSP-C.

Contratada: Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Sidnei Colombo Martini (Prefeito PUSP-C).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Sidnei Colombo Martini (Prefeito da PUSP-C) e Arlindo Philippi Júnior (Respondendo pelo expediente da PUSP-C).

Objeto: Execução dos serviços de reforma de calçadas com pavimento drenante na Praça do Relógio, no Campus USP da Capital.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-13. Valor – R\$4.914.598,30. Termo de Prorrogação celebrado em 23-10-13. Termo de Aditamento celebrado em 23-01-14. Termo Aditivo de Supressão de Serviço e Prorrogação celebrado em 20-02-14. Execução Contratual.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, o 3º Termo Aditivo de Supressão de Serviço e de Prorrogação de Prazo e a execução do ajuste, bem como legais as despesas decorrentes.

Decidiu, também, conhecer do 1º e do 2º Termos de Aditamento e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-000600/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São José dos Campos à Prefeitura Municipal de Santa Branca, no exercício de 2004.

Responsáveis: Adaisa Maria Santos (Diretora à época), Joaquim de Vitor Ribeiro e Marcílio Pereira Campos Filho (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Maurício Silva Veneziani, Raphael de Matos Cardoso e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame.

Determinou, outrossim, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Prefeitura Municipal de Santa Branca comuniquem a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente decisão, as providências adotadas com vista à devida solução do convênio em questão, ou o seu prosseguimento, mediante a assinatura do Termo de Aditamento já autorizada, ou a sua rescisão, com a devolução dos recursos repassados, devidamente atualizados, aos cofres estaduais.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000816/989/12

Representante: Dablios Comércio Representação Importação e Exportação Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 41/2012, instaurado pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, objetivando o registro de preços para aquisição de 2.000 unidades por bimestre de bebida láctea U.A.T. ou U.H.T. com chocolate, destinadas ao programa de alimentação escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

Advogado: Sidney Melquiades de Queiróz.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar qualquer desvio de conduta nos atos praticados no certame em questão, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da decisão.

TC-023367/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases.

Contratada: NT Fast Alimentação Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Darildes Maria de Menezes (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente constituídos e a servidores e empregados.

Em Julgamento: Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 18-10-11, 28-11-11 e 29-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-05-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, bem como tomou conhecimento do reforço e prorrogação da caução formalizada por meio da apólice de fls.431/435.

TC-021391/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Rezende Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade Negócio Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação de ramal intradomiciliar e de ligações de esgoto avulsas dos imóveis elegíveis do programa “Se Liga na Rede”, nas áreas da Unidade de Negócio Sul – MS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-06-12. Valor – R\$12.459.990,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 07-09-13 e 06-11-14.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-000217/008/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (Organização Social).

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e David Emerson Uip (Secretários de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira e Wilson Modesto Pollara (Secretários Adjuntos), Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente) e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$23.573.691,61.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com determinações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação do processo em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000172/009/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Daniel de Oliveira Costa - Prefeito.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Oliveira Costa - Prefeito.

Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública no Município de São Roque.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-15. Valor – R\$6.203.378,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 12-05-15.

Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Ane Elisa Perez, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Renato de Gênova, advogado, foi retirado de pauta o seguinte processo:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001763/026/13

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Aristeu Bomfim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Cleber Rogério Barbosa e Márcio Silveira.

Acompanha: TC-001763/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-026716/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Primavera Transportadora Turística Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos para prestação de serviços de transporte de alunos das escolas municipais de ensino básico, com manutenção e gestão da frota, adaptadas especialmente para a finalidade de transporte escolar, com motorista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-07-09. Valor – R\$2.461.344,48. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007155/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal Local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-022726/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Construtora Mello de Azevedo S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Affonso dos Santos (Secretário de Habitação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias, Donisete Pereira Braga (Prefeitos), Adílson Donizeti Vianna Ruiz, Helcio Antonio da Silva, José Geraldo Teixeira e Luiz Carlos Theóphilo (Secretários de Obras), Sérgio Affonso dos Santos e Marcos dos Santos Panini (Secretários de Habitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços e obras de engenharia de construção de unidades habitacionais e urbanização no Jardim Oratório, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-05-10. Valor (inicial) – R\$13.366.882,05. Termos de Aditamento celebrados em 04-11-10, 06-12-11, 08-10-12, 06-02-13, 05-08-13, 05-11-13, 27-12-13 e 04-04-14. Termo de Cessão do Contrato celebrado em 20-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-11-10, 27-04-13 e 07-11-13.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Mariane Batistuci Navarro, Wanderli Bortoletto Marino de Godoy e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Aditivos em exame, aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da lei Complementar nº 709/93.

TC-027136/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Somai Equipamentos de Informática Ltda. - ME

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação) e Fabricio Zantut Troncoso.

Objeto: Registro de preços visando à aquisição de livros transdidáticos, a serem utilizados pelos alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 31-05-10. Valor – R\$6.559.654,65. Autorização de Fornecimento emitida em 15-07-10. Valor – R\$5.297.296,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-11.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e a Autorização de Fornecimento em exame, com as recomendações propostas por SDG.

TC-000481/007/12

Contratante: Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: S.H.A. Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Roniel T. Soeiro de Faria (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roniel T. Soeiro de Faria, Maria Emilia Cardoso e Vanda de Souza Siqueira (Diretores Presidentes).

Objeto: Fornecimento diário de refeições transportadas, incluindo logísticas, manutenção e fornecimento de mão de obra, servidas em sistema self service e em embalagens individuais, às crianças e adolescentes da FUNDHAS, pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$3.650.804,70. Termos Aditivos firmados em 08-08-12, 24-09-12, 10-12-12, 06-12-13, 19-12-13, 18-02-14 e 09-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 05-07-12 e 15-01-14.

Advogados: Luiz Fernando Dias Ramalho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em análise.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001680/004/13

Contratante: Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP.

Contratada: Hotel Berro d'Água Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Gozzi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de apoio à realização do evento, denominado “VI Diálogo Interbacias de Educação Ambiental em Recursos Hídricos”.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 05-08-08. Valor – R\$77.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-04-14.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011028/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social - Saad Mazloum.

Representado: Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP.

Responsável: Oscar Gozzi (Presidente).

Assunto: Instauração de inquérito civil para apuração de irregularidade na licitação e no contrato nº 64/2008, firmado entre o Consórcio Intermunicipal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Vale do Paranapanema – CIVAP e o DAAE, solicitando por fim a remessa àquela Promotoria de Justiça de eventuais decisões e pareceres técnicos referentes à citada contratação.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001692/009/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Conveniada: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – VIDA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Omar José Ozi (Presidente).

Objeto: Gestão compartilhada de ações em saúde pública, através da formação de vínculo de cooperação.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 14-08-09. Valor R\$13.294.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Advogados: Daniela Francine Torres, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-001255/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social - VIDA.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.464.604,88.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Bianca Rauen Maciel Thomé, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-001914/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social - VIDA.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares e Geraldo Miguel de Macedo (Prefeitos) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.537.072,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Cristiane Caldarelli, Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, bem como aprovar as prestações de contas em exame, dando quitação aos Responsáveis.

TC-002365/026/12

Câmara Municipal: Irapuru.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Manoel Ferreira Bastos.

Acompanha: TC-002365/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Irapuru, exercício de 2012, com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, condenando-se o Presidente da Câmara, responsável pelas contas em exame e ordenador da despesa, ao recolhimento da importância despendida com publicidade com características de promoção pessoal, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como da quantia de R\$1.706,64 (hum mil, setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), decorrente da compra de toners, sem que ficasse comprovada sua real utilização por aquela casa de leis, valor que deverá ser utilizado e restituído no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento a esta Casa das providências adotadas, transcorrido o prazo para interposição de recurso e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93), cópia de peças dos autos será encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Responsável pelas contas, Senhor Manoel Ferreira Bastos, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, pelos prejuízos causados ao erário e pela reincidência das falhas observadas pela Fiscalização quando da inspeção “in loco”.

TC-000352/026/13

Câmara Municipal: Santos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sadao Nakai.

Advogados: Patrícia Alexandra Peres Cordeira da Silva, Alexandre Kraimbacher de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-000352/126/13 e Expedientes: TC-016199/026/14 e TC-019915/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação e determinação à Edilidade, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001540/026/13

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2013.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001540/126/13 e Expedientes: TC-000346/010/13, TC-006838/026/13 e TC-015673/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001581/026/13

Prefeitura Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Pedro Itiro Koyanagi.

Acompanha: TC-001581/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2013, com recomendação, à margem do parecer e mediante ofício.

TC-001821/026/13

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Carlos Alberto Vieira e José Elias Venâncio.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001821/126/13 e Expedientes: TC-001261/005/13, TC-001288/005/13 e TC-033615/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, às fls. 194/196, a ser encaminhada mediante ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Consignou, outrossim, que deixa de determinar a abertura de autos apartados no tocante aos Encargos Sociais, em virtude da matéria ser objeto de apreciação no TC-001017/005/13, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, na próxima fiscalização, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

TC-800320/530/01

Recorrente: Paulo Roberto Fiatikoski - Prefeito Municipal de Morro Agudo à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, para análise de matéria relativa aos pagamentos de horas extraordinárias, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Paulo Roberto Fiatikoski (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-10, que julgou irregulares os pagamentos a título de horas extraordinárias, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001453/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, no exercício de 2008.

Responsável: Roberto Fuglini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-12, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mariana Pupo Rosa, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000006/011/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Caso Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplanagem na área de construção da Creche Núcleo Felicidade – Jardim Santa Clara.

Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares o convite nº 11/09, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tatiana Barone Sussa e outros.

TC-000114/011/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Caso Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplanagem na área de construção da Creche Núcleo Mirassolândia – Parque dos Pássaros.

Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares o convite nº 12/09, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tatiana Barone Sussa e outros.

TC-000115/011/12

Recorrente: Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Caso Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplanagem na área de construção da Creche Núcleo Engenheiro Schimidt – Jardim Santa Catarina.

Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares o convite nº 13/09, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tatiana Barone Sussa e outros.

TC-000116/011/12

Recorrente: Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Caso Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplanagem na área de construção da Creche Núcleo Vila Azul – Jardim Navarrete.

Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares o convite nº 14/09, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tatiana Barone Sussa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários, afastando a preliminar de nulidade arguida, por não comportar acolhimento, visto que a Constituição Federal atribuiu jurisdição aos Auditores dos Tribunais de Contas, além da Lei Complementar nº 979/2005, em seu artigo 73, § 4º, combinado com o artigo 4º, parágrafo único, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, à vista do exposto no referido voto, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos, tão somente para modificar e quantificar a multa em valor pecuniário único de 300 (trezentas) UFESPs, mantendo-se na íntegra os demais termos e judiciosos fundamentos das r. Decisões combatidas nos processos TC-000006/011/12, TC-000114/011/12 e TC-000115/011/12, permanecendo o decreto de irregularidade da matéria.

Decidiu, ainda, quanto ao contrato abrigado no TC-000116/011/12, considerando que as despesas foram custeadas, integralmente, por recursos federais, votar pela anulação da Decisão e, via de consequência, cancelar a multa imposta, determinando que este processo não mais tramite em conjunto, sendo pertinente e cabível o arquivamento do feito.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002463/006/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Construtora Bema Ltda.

Autoridade firmou o(s) Instrumento(s): Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos do Município de Matão, inclusive, se necessário, operação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

e manutenção de estação de transbordo e transporte rodoviário do resíduo sólido até o aterro sanitário.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 08-04-10. Termo de Aditamento celebrado em 04-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Camila Aparecida Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo de 04-06-08 e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo de Rescisão de 08-04-10.

TC-001932/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Altec Soluções em Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados em arrecadação e gestão de tributos municipais, através de postos de arrecadação descentralizados.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Jurandir Carneiro Neto e outros.

Acompanham: Expediente: TC-041950/026/06 e TC-000148/010/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000113/016/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Paranapanema.

Contratada: HSVN Som Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico com a banda "Latitude Zero Banda Show", realizado no Carnaval de 2011, entre os dias 05 e 07 de março.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-11. Valor – R\$34.738,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001224/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Contratada: Consórcio JOFEGE-SEGEPLAN.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de obra de canalização e retificação do Rio Cachoeira, trecho III, no município de Piracaia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-12. Valor – R\$4.175.818,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências constantes no referido voto, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, aplicar à responsável que assinou o ajuste, Senhora Fabiane Cabral da Costa Santiago, Prefeita Municipal à época, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000379/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos dos Bairros Vila Nova Santa Isabel e Cruzeiro.

Responsáveis: Waldemar de Brito Simão e Hélio Buscarioli (Prefeitos) e Jorge Pereira Malagres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 18-04-09 e 08-07-11.

Exercícios: 2004, 2005 e 2006.

Valor: R\$887.797,04.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-03-14.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pela regularidade da prestação de contas e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman votado pela irregularidade, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-000784/018/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu.

Responsáveis: Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeito) e José Roberto Martins Mozini (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 09-10-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$820.000,00.

Advogados: Camila Mugnai Neves, Alex Fernando Rafael e Maria Dalva Silva de Sá Guarato.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, deixando de condenar a entidade à devolução da importância recebida, por envolver o pagamento de serviços efetivamente prestados.

Determinou, outrossim, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002168/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Órgão Público Beneficiário: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Responsáveis: Aparecido Espana (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E de 13-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$ 1.049.129,68.

Advogados: Francisco José Taliberti, Marcelo Torres Freitas, Carla Cristina Massai Fedatto, Alessandro Gianeli, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior, Camila Hayashi de Mendonça e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021553/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, quitando os respectivos responsáveis, com advertência à Prefeitura de Mococa, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000409/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Fundação Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e Pasqual Barretti (Presidente)..

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.847.331,60.

Advogados: Fernando de Castro Peres Neto e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara, considerando não haver relação entre a prestação de contas em tela e o Convênio nº 097/11, deixou de acolher a proposta de sobrestamento do feito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No mérito, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendação.

TC-001389/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e José Carlos Simião (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 11-11-11 e 23-10-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.260.000,00

Advogados: Gina Copola e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, deixando de propor à entidade beneficiária a condenação à devolução, aos cofres públicos, da quantia em análise e a suspensão do recebimento de novos repasses, pelos motivos apontados no referido voto.

Determinou, outrossim, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002121/007/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia Irmandade Sr. Passos de Ubatuba.

Responsáveis: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito) e Jurandiau Louvizaro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 24-03-07 e 05-01-09.

Exercício: 2005.

Valor: R\$7.883.028,56.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001181/007/07, TC-001182/007/07, TC-002737/007/07, TC-001670/007/07, 024605/026/15 e TC-029929/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, aplicando ao Responsável, Sr. Eduardo de Souza Cesar, Prefeito à época, em razão da inobservância das normas e procedimentos de contabilidade pública, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, deixando de propor devolução dos recursos aos cofres públicos, em razão do apontado no referido voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento, à Fiscalização, dos expedientes TC-002737/007/07, TC-001181/007/07 e TC-001670/007/07, que contêm denúncias relativas a exercícios distintos do ora examinado, para que sejam devidamente instruídos.

TC-000125/026/13

Câmara Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: José Roberto de Oliveira Souza.

Acompanha: TC-000125/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2013, com a quitação do Senhor José Roberto de Oliveira Souza, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000365/026/13

Câmara Municipal: Taciba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Izidoro Arcesti Ricci.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e Francesca de Toledo Stuani.

Acompanham: TC-000365/126/13 e Expediente: TC-032089/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taciba, exercício de 2013, com alerta, advertência e recomendações ao Legislativo, bem como determinação à Equipe de Fiscalização, em sua próxima inspeção, devendo o Responsável comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, a noticiada restituição ao erário da quantia de R\$ 432,66 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000383/026/13

Câmara Municipal: Águas de Lindóia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Nárcio Tadeu Cavaliere.

Acompanha: TC-000383/126/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Águas de Lindóia, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Nárcio Tadeu Cavalieri, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.
TC-002028/026/13

Prefeitura Municipal: Piquete.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ana Maria de Gouvêa.

Advogados: André Luiz de Moura, José Roberto de Moura e outros.

Acompanham: TC-002028/126/13. Expedientes: TC-000357/014/14, TC-000766/014/13, TC-007827/026/15 e TC-43675/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piquete, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 04/2013.

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do presente Parecer, em resposta aos ofícios referenciados nos expedientes TC-043675/026/13 e TC-007827/026/15, que acompanham o processo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, bem como o eventual deslinde da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa referente ao Pregão nº 01/2013 (Processo nº 3000118-82.2013.8.26.0449).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001713/026/13

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Clayton Roberto Machado.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001713/126/13 e Expedientes: TC-004229/989/15, TC-010981/026/15, TC-000532/003/14, TC-018830/026/15 e TC-040545/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar dos Pregões Presenciais n°s 60/2011 (Contrato n° 89/2011) e 113/2013.

Consignou, outrossim, que deixa de propor a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência n° 02/2010, por já estar sendo apreciada nos autos do TC-003222/003/11.

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do presente Parecer, em resposta aos ofícios referenciados nos expedientes TC-010981/026/15 e TC-018830/026/15, que acompanham o processo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação aos parcelamentos dos precatórios e das contribuições sociais devidas ao INSS, noticiados no relatório da Fiscalização (itens "B.4.1" e "B.5.1").

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002020/026/13

Prefeitura Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Antônio Ferreira.

Acompanha: TC-002020/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001617/026/13

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Eunice Mistilides Silva.

Acompanham: TC-001617/126/13 e Expedientes: TC-000708/011/14 e TC-035002/026/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jales, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar das despesas com pagamento de aluguéis a pessoas carentes, item "B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise".

Consignou, outrossim, que deixa de propor a abertura de autos próprios para exame da Concorrência nº 01/12, Contrato nº 90/12, uma vez que a matéria já está sendo tratada nos autos do TC-000294/011/12, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, determinando o envio de cópia de fls. 52/54 ao Gabinete de Sua Excelência, com vista a subsidiar a análise do assunto.

Deixa, também, de propor a abertura de autos próprios para tratar da contratação da empresa DEMOP Participações Ltda., tendo em vista que a Fiscalização, após análise da documentação pertinente, concluiu pela regularidade da matéria.

Determinou, ademais a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do presente Parecer, em resposta ao ofício referenciado no expediente TC-035002/026/14, que acompanha o processo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, principalmente, quanto à efetividade do controle informatizado de estoque dos medicamentos, implementado pela Prefeitura.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001493/026/12

Embargante: Orivaldo Gazoto - Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. 31-07-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e Kelly Cristina Salvador Nogueira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-001493/126/12 e Expedientes: TC-000892/001/12, TC-000045/004/13, TC-000046/004/13, TC-032866/026/13, TC-033017/026/13 e TC-035537/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, verificado que o parecer proferido não se ressentia de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a serem aclaradas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000106/015/13

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito de Sud Mennucci.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci à Associação de Pais e Mestres da EMEF José Benigo Gomes, no exercício de 2012.

Responsáveis: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época) e Rosangela Ferreira de Souza (Diretora Executiva).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença, publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a suspensão de novos recebimentos à entidade até que comprove as providências adotadas.

Advogados: Fatima Aparecida dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

TC-000595.989.15 (ref. TC-002551.989.14)

Recorrente: Johannes Cornelis Van Melis - Ex-Prefeito do Município de Paranapanema.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, no exercício de 2012.

Responsável: Johannes Cornelis Van Mellis (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-001819/010/12

Recorrente: Roberto Minchillo – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Minchillo (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-000984/011/12

Recorrente: Humberto Parini - Prefeito Municipal de Jales.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jales, no exercício de 2011.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-04-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-003158/026/05

Recorrente: Júlio César Barros Ayres – Prefeito do Município de Rio das Pedras.

Assunto: Balanço geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras, referente ao exercício de 2005.

Responsável: Júlio César Barros Ayres (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-15, que aplicou multa ao responsável, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-003158/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão impugnada.

TC-000930/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução das obras de construção de escola no bairro Água Branca.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-11, que julgou irregular o 4º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-018659/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-001118/009/10

Recorrente: Nilton Pinto da Silveira - Ex-Prefeito do Município de Torre de Pedra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Torre de Pedra e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em educação, compreendendo aquisição de materiais didáticos e acompanhamento pedagógico.

Responsável: Nilton Pinto da Silveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luciano César de Toledo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004373.989.15 (ref. TC-001611.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Representação formulada contra o convite nº 025/2013 tendo por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar aulas de teoria musical e instrumentos de sopro; convite nº 27/2013 tendo por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar aula de instrumentos de corda e percussão, e convite nº 26/2013 tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área de regência de banda e orquestras para coordenar o Projeto Bamma pelo período de 12 meses.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou parcialmente procedente a representação.

Advogado: Flávio Donizeti dos Santos.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-004376.989.15 (ref. TC-002011.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa Rafael Santana de Lima, objetivando ministrar aulas de teoria musical e instrumentos de sopro de acordo com o proposto no convite nº 25/2013.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregulares o convite e o contrato.

Advogado: Flávio Donizeti dos Santos.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-004378.989.15 (ref. TC-002014.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa João José Leite, objetivando a contratação de empresa especializada na área de regência de banda e orquestras, para coordenar o Projeto BAMMA, pelo período de 12 (doze) meses. **Responsável:** Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregulares o convite e o contrato.

Advogado: Flávio Donizeti dos Santos.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-004380.989.15 (ref. TC-002025.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Amparo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa Igor de Oliveira Crecci, objetivando a contratação de empresa especializada para ministrar aulas de instrumentos de cordas e percussão, pelo período de 09 (nove) meses.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregulares o convite e o contrato.

Advogado: Flávio Donizeti dos Santos.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a Representação e regulares os convites em exame e os contratos decorrentes.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000448/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Fundação "Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços, através do programa de alocação de mão de obra prisional do Estado de São Paulo, de 500 reeducandos(as) em regime semiaberto, na manutenção dos próprios públicos, bem como o recapeamento de vias públicas na cidade de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 20-01-14. Execução Contratual.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo de atualização de valores, tomando conhecimento da execução contratual referente ao período de maio/2013 a fevereiro/2014.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos às UR-3, para que diligencie à Prefeitura Municipal de Campinas com o propósito de continuar acompanhando a execução do contrato pelo período remanescente (março a dezembro/2014).

TC-003126/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. e Risel Combustíveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Paulo Franco de Campos (Secretário de Transportes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de combustíveis pelo período de doze meses, incluindo sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento de veículos da frota municipal de Paulínia, com cessão temporária de equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-10-11. Valor – R\$704.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-02-12.

Advogados: João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001323/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita), José Anézio Palaveri (Secretário Municipal de Saúde) e Benedito Geraldo Lebeis Junior (Provedor).

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família – PSF, com a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, para o atendimento a população.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-06-13. Valor – R\$8.971.178,00. Termo de Rerratificação firmado em 14-11-13. Termo de Aditamento firmado em 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Maura de Lima Silva e Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-0000243/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Construtora W. Curi Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Paulo Cezar Almeida (Secretário de Obras), Vera Lúcia Addalla (Secretária de Educação) e Marcelo M. dos Santos (Diretor Técnico de Planejamento).

Objeto: Construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Vila Sotemo, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 02-01-06. Valor – R\$1.469.001,63. Termos de Prorrogação celebrados em 29-09-06, 29-12-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

06 e 28-02-07. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 07-05-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 07-05-07. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-05-06, 17-10-06, 01-10-08 e 12-11-10.

Advogados: José Alves de Oliveira Junior, Graziela Ayres Eto Gimenez, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços, o contrato e os aditamentos em exame, e legais os atos determinativos da despesa, sem prejuízo de recomendação à origem para que cumpra integralmente o disposto na Jurisprudência desta Corte de Contas.

Decidiu, também, tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

TC-028343/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Reconstrução da EMEF Professor Alexandrino da Silveira Bueno – Jardim Silveira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-13. Valor – R\$23.394.989,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004101/026/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Conveniada: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Saulo Mariz Benevides (Prefeito), Koiti Takaki (Secretário de Saúde e Higiene) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

Objeto: Cooperação técnica entre os partícipes para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, apoio à gestão dos serviços da rede de saúde e núcleo de atividades corporais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-07-13. Valor – R\$40.570.749,09. Termos de Aditamento firmados em 18-09-13, 25-10-13 e 25-11-13.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001453/007/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá (antigo Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá).

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Homologação em: Resolução de Diretoria em 22-11-06.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luís de Paula Marques (Diretor Técnico).

Objeto: Construção da 1ª etapa da estação de tratamento de esgoto do SBU Sistema Pedregulho.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-07. Valor – R\$4.834.559,16. Termos de Aditamento celebrados em 09-05-07, 28-05-07, 11-06-07, 02-08-07, 04-09-07, 16-10-07, 12-02-08 e 12-02-08. Termo de Retirratificação celebrado em 18-12-07. Termo de Alteração celebrado em 21-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-12-08 e 04-02-11.

Advogados: Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante as considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e os termos aditivos nº 1 a nº 9, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, considerando as irregularidades identificadas no voto do Relator, que caracterizam ofensa ao artigo 40, I e ao artigo 65, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Sr. André Luis de Paula Marques, Diretor Presidente da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30(trinta) dias.

Decidiu, também, tomar conhecimento do termo nº 10, que apenas formaliza alteração da razão social da contratante.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia desta decisão (voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a presente decisão, o retorno dos autos ao setor de fiscalização competente a fim de instruir os documentos acostados às fls. 1220/1221 e fls.1261/1263, considerando, em relação a este último, os desdobramentos de natureza econômico-financeira do ajuste.

TC-00440/008/08

Contratante: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto.

Contratada: EMPRETEC Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edinho Araujo (Prefeito).

Objeto: Fabricação de um equipamento ferroviário, composto por conjunto de um veículo motriz e um veículo reboque do tipo veículo leve sobre trilhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-08. Valor – R\$819.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-04-08, 20-12-08, 24-04-10, 08-07-11 e 15-07-14.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, André Santana Navarro, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Valéria Small, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-031497/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: CPESP – Cooperativa dos Profissionais Estaduais e Municipais do Estado de São Paulo.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Braz Paschoalin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de apoio operacional exercido por meio de cooperados qualificados, formando o corpo clínico e administrativo do Hospital e Maternidade de Jandira.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-09. Valor – R\$1.230.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-01-10, 24-04-10, 24-05-13, 17-07-13 e 23-01-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Silas Muniz da Silva, Cesar Augusto do Carmo, Roberto Ferrari Júnior e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-030546/026/09 e TC-009414/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante as considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento de dispensa de licitação e o contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Senhor Walderi Braz Paschoalin, Prefeito Municipal responsável pela contratação, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, também, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou, por fim: o encaminhamento de cópia da decisão (voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo; e, transitada em julgado a presente decisão, sejam cientificados os subscritores dos expedientes anexos acerca do seu teor.

TC-001615/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Agudos.

Entidade Beneficiária: Associação do Hospital de Agudos.

Responsáveis: José Carlos Octaviani (Prefeito) e Sérgio de Abreu Camargo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 13-08-08 e 08-08-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.727.401,71.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante as considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação do Hospital de Agudos acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2007, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida norma legal.

Decidiu, ainda, por deixar de exigir da entidade um plano de trabalho nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, e por desatendimento às determinações constantes das Instruções nº 02/07, a época em vigor, aplicar ao então Prefeito Municipal, José Carlos Octaviani, multa de 200 (duzentas) UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000734/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Arujá.

Entidade Beneficiária: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-01-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 27-05-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.087.922,28

Advogados: Renato Swensson Neto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar acerca dos valores a ela transferidos pela Prefeitura Municipal de Arujá durante o exercício de 2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, com fundamento no artigo 36, “caput”, da lei complementar mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$ 1.090.132,84, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres do Município de Arujá.

Decidiu, também, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao então Prefeito, Sr. Abel José Larini, por deixar, à época própria, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle financeiro, bem como, avaliar a execução dos serviços.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001153/004/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Entidade Beneficiária: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Prefeito) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$791.146,23.

Advogado: Lázaro Franco de Freitas.

TC-001112/004/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Entidades Beneficiárias: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Prefeito) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$700.907,57.

Advogados: Igor Vicente de Azevedo e Matheus da Silva Druzian.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite acerca dos valores a ela transferidos durante os exercícios de 2008 e 2010.

Decidiu, ainda, condenar a mesma associação, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, a recolher, aos cofres do Município de Echaporã, no prazo de lei, os valores dos débitos, ora fixados em R\$ 84.500,00 e R\$ 112.673,65, referentes a 2008 e 2010, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora cabíveis, proibindo-a de novos recebimentos até a quitação desses débitos.

TC-000467/026/13

Câmara Municipal: Matão.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Agnaldo Navarro de Sousa.

Acompanha: TC-000467/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Matão, exercício de 2013, conforme exposto **nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos**, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000117/026/13

Câmara Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Luis Carlos de Souza.

Acompanha: TC-000117/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Neves Paulista, exercício de 2013, sem prejuízo das advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, com determinações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, alertando o Responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, e com determinação à Fiscalização.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002027/026/13

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2013.

Prefeito: Anderson Luis Pereira.

Acompanham: TC-002027/126/13 e Expedientes: TC-038176/026/13, TC-046541/026/13, TC-003996/026/14, TC-006094/026/14 e TC-025956/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pinhalzinho, exercício de 2013, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, que: a Fiscalização formalize autos específicos, para analisar a matéria especificada no voto do Relator; e o Cartório encaminhe cópias das informações prestadas pela Fiscalização aos subscritores dos expedientes que acompanham os autos.

TC-001580/026/13

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2013.

Prefeito: Laércio Betarelli.

Advogado: Geni Tebet Silveira Moraes.

Acompanham: TC-001580/126/13 e Expedientes: TC-000372/003/13 e TC-000977/003/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito do Município de Elias Fausto, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações apontadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou o arquivamento dos Expedientes TC-000372/003/13 e TC-000977/003/14, que serviram de subsídio ao exame das contas.

TC-001750/010/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, designou como Redator do Acórdão respectivo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000348/014/10

Recorrente: João Antônio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Simptec Comércio de Máquinas Ltda., objetivando a aquisição de copiadora multifuncional.

Responsáveis: João Antônio Salgado Ribeiro e Vito Ardito Lerário (Prefeitos à época) e Ana Emília Gaspar.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Roberto Soderó Victório, José Carlos Teixeira Júnior e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000256/007/10

Recorrente: João Antônio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Representação formulada por Office Vale Sistemas de Impressão Ltda. EPP., contra Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba acerca de irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ocorridas no Pregão nº191/09 objetivando a aquisição de copiadora multifuncional.

Responsáveis: João Antônio Salgado Ribeiro e Vito Ardito Lerário (Prefeitos à época) e Ana Emília Gaspar.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou procedente a representação.

Advogados: José Roberto Sodero Victório, José Carlos Teixeira Júnior e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001895/002/10

Recorrente: Marco Antonio Martins Bastos - Prefeito Municipal de Reginópolis.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Reginópolis, no exercício de 2009.

Responsável: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-040922/026/07

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a APAP - Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c. c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, recomendando ao Executivo que observe, ao conceder repasses, as exigências previstas nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal, aplicando multa ao responsável, José Auricchio Júnior, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-000586/014/10

Recorrente: Ana Cristina Machado César – Ex-Prefeita do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP - OSCIP, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Ana Cristina Machado César (Prefeita à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-04-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, ficando a entidade proibida de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007100/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001144/010/11

Recorrente: João Carlos Vitte - Ex-Prefeito do Município de Santa Gertrudes.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, no exercício de 2010.

Responsável: João Carlos Vitte (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, determinando o registro dos atos de admissão dos servidores: Karina Célia Bianchini Torres, Edna Luiza de Arruda Clemente, Marilene de Name da Silva, Lisângela Cristina de Mello, Thiago Garrito Fosaluza, Maria Aparecida Branco Rodrigues, Marinéia dos Santos Silva e Viviane Hohne da Silva.

Quanto às demais contratações, decidiu manter a decisão singular que nega registro aos atos, bem como manter a multa aplicada ao Responsável.

TC-005908.989.14 (ref. TC-001726/989/14)

Recorrente: Amarildo Duzi Moraes - Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no exercício de 2012.

Responsável: Amarildo Duzi Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de registrar o ato da admissão de psicóloga e cancelar a multa imposta ao responsável, vez que houve processo seletivo devidamente formalizado, conforme atestou a Equipe de Fiscalização.

Determinou, por fim, à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul que promova uma adequação de seu Quadro de Pessoal às reais necessidades locais.

TC-019032/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2010.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-14, que julgou ilegal o ato de admissão do funcionário Fernando Finisguerra Neto, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vera Stoicov, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regular a admissão em tela e determinando o respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, que a data da exoneração do servidor nos respectivos entes públicos seja inserida nas planilhas e no Sistema Controle de Admissões e Aposentadorias deste Tribunal, vez que consta que ele ainda faz parte do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP